



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1318/2019

Vitória, 20 de Agosto de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Criminal de Cariacica, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Benjamim de Azevedo Quaresma, sobre o procedimento: **consulta com médico cirurgião cabeça e pescoço.**

I -RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na inicial, a Requerente de 68 anos realiza acompanhamento em uma unidade de saúde e foi diagnosticada com “edema” na tireoide, necessitando realizar alguns exames e de consulta com cirurgião de cabeça e pescoço. Relata ter realizado os exames na rede privada e que em 28/03/2019 foi chamada na Secretaria Municipal de Saúde e recebeu a informação de que no momento a consulta não seria marcada por falta de profissionais e que tão logo tivessem o profissional entrariam em contato, o que não ocorreu à presente data. Por esse motivo recorreu à via judicial para obter a consulta pleiteada.
2. Às fls. 15 consta guia de referencia e contra referencia emitida pelo Dr. Wagner Sena datado do dia 02/10/2018, encaminhando a Requerente para consulta com cirurgião de cabeça e pescoço, assim que tivesse o resultado dos exames cujo diagnóstico é CID 10 R22.1 – tumefação, massa ou tumoração localizadas do pescoço. Consta também o protocolo de solicitação da consulta pleiteada na SEMUS do Município em 31/01/2019 e a informação em 28/03/2019 de que não existe prestador no SISREG.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.
Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA e DO TRATAMENTO

1. Estes itens não serão abordados visto que não consta laudo médico definindo a patologia, só mencionando o CID que diz respeito a presença de uma massa no pescoço sem descrever qual local do pescoço e o provável diagnóstico.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

DO PLEITO

1. Consulta com médico cirurgião de cabeça e pescoço.

III – CONCLUSÃO

1. Este NAT não tem como emitir Parecer Técnico sobre o caso em tela visto que não consta laudo médico informando dados detalhados sobre quadro clínico e exame físico da Paciente.
2. O que o NAT pode dizer é que a presença de uma tumefação ou massa no pescoço, pode ser uma patologia que requeira a avaliação de um cirurgião de cabeça e pescoço, como por exemplo nódulos volumosos na tireoide. Outros tumefações como por exemplo aumento de linfonodos ou abscesso seriam avaliados por infectologista.
3. Assim, este NAT conclui que dependendo da patologia a consulta com cirurgião de cabeça e pescoço está indicada. Não é possível avaliar o grau de prioridade da consulta face à ausência das informações acima mencionadas. A título de informação vale mencionar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]